

Acórdão: 17.580/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010118734-42
Impugnante: Ita Representações de Produtos Farmacêuticos S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo Dias Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153237-21
Inscr. Estadual: 277778912.02-81
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA – RECOLHIMENTO A MENOR - RESOLUÇÃO 3.728/05. Imputação fiscal de utilização de saldo credor de ICMS na apuração do ICMS/ST devido sobre o estoque em desacordo com a Resolução 3.728/05. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS/ST relativo a diversos produtos relacionados no item 24, Anexo XV, RICMS/02, existentes no estabelecimento da Autuada em 30/11/2005, cujo creditamento para fins de compensação com o imposto apurado foi feito erroneamente, contrariando as exigências da Resolução 3.728/2005. Em função das irregularidades praticadas, exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXV, ambos da Lei 6763/75.

O Fisco anexa ao trabalho planilhas (fls. 08/12) onde relata a cronologia da ocorrência do fato tido como irregular, anexando diversos documentos (fls. 14/105).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106 a 130, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158 a 171.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174 a 177, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O processo tributário em discussão tem por escopo a exigência de ICMS e multas decorrente de aproveitamento indevido de saldo credor eventualmente existente no período anterior à mudança do regime de tributação do ICMS face à contrariedade da Resolução 3.728/2005.

Trata o presente trabalho de procedimentos exigidos pela Resolução 3.728/2005, publicada para orientar os procedimentos a serem adotados por aqueles contribuintes que tinham no final de novembro de 2005 produtos que passariam a sujeitar-se ao regime de substituição tributária a partir de dezembro do mesmo ano.

A Resolução 3.728/05 determinou a apuração dos valores do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque em 30/11/2005 e a emissão de nota fiscal de saída correspondente ao débito apurado. Ocorre que a nota fiscal deveria ser emitida em dezembro de 2005, conforme exige o art. 16 da resolução, permitindo-se a compensação desse valor apurado com eventual valor de saldo credor existente em 30/11/2005.

O valor do imposto apurado seria devido já em dezembro, ainda que parcelado. No entanto, a resolução permitiu a entrega dos demonstrativos apenas em abril do ano de 2006.

Porém, muitos contadores assim não entenderam e lançaram o débito apurado diretamente nos livros fiscais em dezembro, compensando-o com o eventual saldo credor existente na conta gráfica, somente emitindo a respectiva nota fiscal por ocasião da entrega do demonstrativo.

Nesse sentido, desde que os valores lançados em dezembro correspondessem aos valores declarados pelo contribuinte não haveria erro. A nota fiscal emitida posteriormente seria apenas declaratória, assumindo a condição de denúncia espontânea, por exauridos seus efeitos.

Pelo que se demonstra nos autos desse PTA, a Impugnante possuía saldo credor em novembro para fins de compensação com o imposto calculado relativos às mercadorias em estoque em 30/11/2005. Provavelmente, alertado pelo Fisco e no afã de corrigir a situação, procurou substituir os documentos fiscais e as DAPIs para situar-se no plano da legalidade formal. Dessa forma, emitiu a Nota Fiscal nº 923.422 – fl. 33 - em maio, de forma extemporânea e equivocada

No relato cronológico trazido pelo Fisco – fls. 08 a 12, observa-se a preocupação da autuada em se adequar aos aspectos formais da legislação, inclusive anexando os DAEs – fls. 77/79, referentes ao pagamento do imposto devido pelos produtos sujeitos à ST e existentes em estoque em 30/11/2005, no valor total de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31.223,88 (trinta e m mil, duzentos e vinte e treis reais e oitenta e oito centavos) justamente a diferença entre o valor declarado ao Fisco das mercadorias existentes em estoque – R\$ 1.306.987,37 e o saldo credor de 30/11/2005 – R\$ 1.275.763,49.

Porém, o procedimento para fins da compensação débito/crédito previsto na resolução não se reveste das mesmas características da compensação normal na aquisição de mercadorias. Na aquisição de mercadorias há de se tratar com rigor a questão do direito ao crédito, porque o remetente pode estar inscrito até mesmo em outro Estado.

No caso em questão, no entanto, confunde-se na mesma pessoa o emitente da nota fiscal e o detentor do saldo credor. Daí a desnecessidade de excessivo rigor formalístico.

O fato de ter emitido nota fiscal posterior não retira o direito ao abatimento do valor calculado a título de ST, conforme demonstrado e confirmado pelo Fisco na manifestação fiscal.

Não se pode dizer, também, que o procedimento adotado tenha sido fraudulento e doloso a comportar instauração de representação fiscal. Parece ter ocorrido apenas uma desinformação sobre os adequados procedimentos a serem seguidos a partir de dezembro de 2005.

Aliás, como bem informa o Fisco na manifestação fiscal, não se discute o direito ao crédito, dotado de certeza e legitimidade. Ora, se é líquido e certo, é direito do contribuinte dele se apropriar.

O formalismo a que se refere o Fisco na manifestação fiscal – fl. 165 – não é absoluto. Deve ser interpretado à luz de outros preceitos de maior valor exegético. O sentido da exigência de emissão de nota fiscal para fins de crédito é que somente por este instrumento é que se leva a débito o imposto da operação anterior, gerando o imposto “cobrado”, condição para crédito para o adquirente.

Ora, na presente situação não há operação anterior, mas saldo credor legítimo na conta gráfica. Assim, considerando-se correto o levantamento de estoque efetuado, a emissão da nota fiscal nessa situação reveste-se de um caráter apenas complementar. O direito à compensação já existe, com fulcro na regra da não cumulatividade constitucional, não havendo, como afirma o Fisco na manifestação fiscal, “benefício” dado pela Resolução 3.728/05.

A regra da substituição tributária, nesse caso, apenas antecipou o momento de recolhimento do valor do imposto devido relativo às mercadorias existentes em estoque em novembro/2005. Não houvesse a instituição da substituição tributária, haveria a compensação normal com o saldo credor em cada período de saída promovido pelo contribuinte autuado.

Logo, não permitir a compensação do imposto apurado com o saldo credor existente na conta gráfica malfeire a razoabilidade e ofende a regra da não cumulatividade constitucional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro João Alberto Vizzotto (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a multa de revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Dias Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 25/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator Designado

LFCT/EJ

CC/MG

